



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.910264/2009-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-006.295 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2022
Recorrente WHIRLPOOL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 29/08/2008

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

É dever do contribuinte comprovar nos autos o direito creditório invocado em declaração de compensação, quando existe despacho decisório indicando que não foi identificado o crédito pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: : Marcelo Cuba Netto, Flávio Machado Vilhena Dias, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Ailton Neves da Silva (suplente convocado(a)), Fellipe Honorio Rodrigues da Costa (suplente convocado(a)), Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Marcelo Oliveira.

Relatório

Trata-se, o presente processo administrativo, de declaração de compensação transmitido pelo contribuinte Whirlpool S.A., ora Recorrente, através dos quais pretendia quitar débitos próprios com crédito relativo IRRF, no valor de R\$138.397,21, supostamente recolhido a maior em 29/08/2008.

Entretanto, como se observa do despacho eletrônico exarado, em que pese ter sido identificado o pagamento do DARF no valor de R\$276.794,42, verificou-se que este valor foi

“integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”.

Devidamente intimado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando, em síntese, *“ter recolhido em duplicidade o débito de IRRF e que se equivocou no preenchimento da DCTF”.*

Para comprovar seu direito creditório, além dos documentos constitutivos e de representação, apresentou tão somente cópia do DARF e da “capa” da DCTF referente ao mês 08/2008.

A DRJ em Porto Alegre (RS), ao analisar o apelo do contribuinte, o julgou como improcedente, consignando, na decisão exarada, que:

A DCTF, por ser confissão de dívida, somente pode ser desacreditada caso a contribuinte comprove documentalmente ter havido erro no preenchimento.

Em que pese a busca pela verdade material, a simples alegação não faz qualquer prova, por si só, devendo, ao contrário, vir acompanhada dos documentos comprobatórios de eventual equívoco cometido na elaboração da declaração original.

Não concordado com a decisão proferida, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário, no qual repisa os argumentos apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade.

Alegou, ainda, que o pagamento em duplicidade seria referente ao IRRF retido e recolhido quando do pagamento de “seus funcionários expatriados. Para comprovar suas alegações, junta planilha interna com a apuração do IRRF no valor de R\$138.397,21 e os respectivos comprovantes de pagamentos realizados àqueles funcionários

Ato contínuo, o processo foi distribuído a este relator para julgamento.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias, Relator.

DA TEMPESTIVIDADE.

Nos termos do comprovante de fls. 44, o contribuinte foi intimado do acórdão em 08/11/2013, apresentando seu Recurso Voluntário em 25/11/2013 (fls. 47), ou seja, o Recurso ora em análise foi apresentado no prazo de 30 dias, como fixado no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Assim, por cumprir os demais requisitos de admissibilidade, o Recurso Voluntário deve ser conhecido e analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO.

A discussão posta no presente processo versa, basicamente, sobre o não reconhecimento do direito creditório indicado pelo Recorrente em declaração de compensação apresentada para quitar débitos próprios.

Como demonstrado acima, o direito creditório invocado na declaração de compensação seria relativo a pagamento a maior de IRRF no mês 08/2008.

Contudo, ao analisar o direito creditório, a fiscalização identificou que o DARF indicado como pagamento a maior na declaração de compensação teria sido utilizado, na integralidade, para quitar débitos do contribuinte.

Quando da apresentação da Manifestação de Inconformidade, o Recorrente alegou que errou no preenchimento da DCTF, mas não trouxe qualquer documento para comprovar esse erro.

Assim, à DRJ em Porto Alegre não houve alternativa, senão julgar como improcedente o apelo do contribuinte, uma vez que este não comprovou, com documentos hábeis e idôneos, o seu direito creditório.

Todavia, mesmo sendo alertado quanto à falta de comprovação do direito creditório, ao apresentar seu Recurso Voluntário, o Recorrente se ateve a juntar planilha interna com a indicação dos valores de IRRF apurados nos pagamentos realizados aos funcionários expatriados e os respectivos comprovantes de pagamentos. Nada mais.

Pois bem

Este julgador, como já externando em vários acórdãos, tem o entendimento de que o processo administrativo fiscal é delineado por diversos princípios, dentre os quais se destaca o da Verdade Material, cujo fundamento constitucional reside nos artigos 2º e 37 da Constituição Federal, no qual o julgador deve pautar suas decisões. Ou seja, o julgador deve perseguir a realidade dos fatos, para que não incorra em decisões injustas ou sem fundamento. Nesse sentido, são os ensinamentos de James Marins:

A exigência da verdade material corresponde à busca pela aproximação entre a realidade factual e sua representação formal; aproximação entre os eventos ocorridos na dinâmica econômica e o registro formal de sua existência; entre a materialidade do evento econômico (fato imponível) e sua formalidade através do lançamento tributário. A busca pela verdade material é princípio de observância indeclinável da Administração tributária no âmbito de suas atividades procedimentais e processuais. (grifou-se). (MARINS, James. Direito Tributário brasileiro: (administrativo e judicial). 4. ed. - São Paulo: Dialética, 2005. pág. 178 e 179.)

No processo administrativo tributário, o julgador deve sempre buscar a verdade e, portanto, não pode basear sua decisão em apenas uma prova carreada nos autos. É permitido ao julgador administrativo, inclusive, ao contrário do que ocorre nos processos judiciais, não ficar restrito ao que foi alegado, trazido e provado pelas partes, devendo sempre buscar todos os elementos capazes de influir em seu convencimento.

Isto porque, no processo administrativo não há a formação de uma lide propriamente dita, não há, em tese, um conflito de interesses. O objetivo é esclarecer a ocorrência dos fatos geradores de obrigação tributária, de modo a legitimar os atos da autoridade administrativa, em especial quando se está invocando um direito creditório, oriundo de um pagamento indevido ao maior.

Este Conselho, em reiteradas decisões, há muito se posiciona no sentido de que o processo administrativo, em especial o julgador, deve ter como norte a verdade material para solução da lide. Confira-se:

IRPJ - PREJUÍZO FISCAL - IRRF - RESTITUIÇÃO DE SALDO NEGATIVO -
ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DIPJ - PREVALÊNCIA DA

VERDADE MATERIAL - Não procede o não reconhecimento de direito creditório relativo a IRRF que compõe saldo negativo de IRPJ, quando comprovado que a receita correspondente foi oferecida à tributação, ainda que em campo inadequado da declaração. Recurso provido. (Número do Recurso: 150652 - Câmara: Quinta Câmara - Número do Processo: 13877.000442/2002-69 – Recurso Voluntário: 28/02/2007)

COMPENSAÇÃO - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO E/OU PEDIDO – Uma vez demonstrado o erro no preenchimento da declaração e/ou pedido, deve a verdade material prevalecer sobre a formal. Recurso Voluntário Provido. (Número do Recurso: 157222 - Primeira Câmara - Número do Processo: 10768.100409/2003-68 – Recurso Voluntário: 27/06/2008 - Acórdão 101-96829).

Inclusive, não se pode deixar de mencionar que, no julgamento da Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente, a Delegacia de Julgamento em Brasília poderia, de ofício, independentemente de requerimento expresso, ter realizado diligências para aferir autenticidade dos créditos declarados pelo Recorrente. Esta é a orientação do artigo 18 do Decreto 70.235/72, Confira-se:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

A interpretação que se pode fazer do citado dispositivo do Decreto que rege o processo administrativo federal é de que deve a Administração Pública se valer de todos os elementos possíveis para aferir a autenticidade das declarações dos contribuintes.

Contudo, mesmo com esse entendimento, que não é acompanhado em alguns casos por todos os membros deste colegiado, não se pode perder de vista que é dever do contribuinte a comprovação das suas alegações, o que impõe a apresentação de argumentos e, em especial, documentos que possam, de alguma forma, confirmar o direito creditório. Com base nisto é que o julgador deverá buscar a Verdade Material dos fatos.

No presente caso, como se observa, o Recorrente não trouxe aos autos nenhum documento que pudesse comprovar o erro cometido no preenchimento de sua DCTF. Neste ponto, não se pode olvidar que, na DCTF apresentada pelo próprio contribuinte, houve a constituição de IRRF no valor de R\$3.730.251,39 no período (08/2008).

Entretanto, não há qualquer documento nos autos, em especial as demonstrações contábeis, que demonstre que o valor do IRRF naquele mês estava incorreto na DCTF, que, reitere-se, sequer foi retificada pelo contribuinte.

Assim, só com as provas carreadas aos autos, com a comprovação necessária, é que teria o julgador administrativo condições de analisar a existência do crédito, inclusive com a determinação, se fosse o caso, de realização de diligência para que se pudesse confirmar alguma informação necessária ao deslinde da discussão administrativa.

Não se pode admitir, neste sentido, que, arrimado apenas no Princípio da Verdade Material, o contribuinte se furte da demonstração e comprovação do seu direito creditório, como no presente caso.

Por todo o exposto, VOTA-SE por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias

Fl. 5 do Acórdão n.º 1302-006.295 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.910264/2009-13